

## **MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

Ana Patrícia Moreira Coêlho

Aluna do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília.

Aluna do curso de extensão de Teoria Geral de Direito Público  
no Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

### **RESUMO**

Este estudo avalia a discussão acerca da necessidade de se preservar o meio ambiente com base no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto na Constituição Federal de 1988, com o intuito de alcançar o desenvolvimento sustentável. O trabalho é baseado principalmente na doutrina relacionada ao direito ambiental e ao direito constitucional, além da legislação relativa ao tema. Obteve-se como resultado a constatação de que o desenvolvimento sustentável é realmente o caminho a ser seguido pela sociedade atual para se alcançar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida, e preceito de direito fundamental afirmado em nossa Constituição.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Desenvolvimento sustentável. Direito fundamental.

### **ABSTRACT**

This study evaluated the discussion about the need to preserve the environment based on the fundamental right to an ecologically balanced environment, provisions of the Constitution of 1988, in order to achieve sustainable development. The work is mainly based on the doctrine related to environmental law and constitutional law, and legislation on the subject. Was obtained as a result of the realization that sustainable development is really the way to be followed by today's society to achieve the ecological balance of the environment, essential to a healthy quality of life and fundamental precept of law stated in our Constitution.

**Keywords:** Environment. Sustainable development. Fundamental right.

## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é “Meio ambiente e desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

O referido tema foi escolhido a partir da constatação acerca das mazelas sofridas pelo meio ambiente, ou seja, advindo da dificuldade existente no país em dar exato cumprimento às normas que tutelam esse bem. Escolheu-se este tema devido ao interesse da autora em estudar e se expressar acerca das dificuldades citadas acima. Com isso, busca-se relacionar os desafios do desenvolvimento sustentável e seus reflexos no mundo jurídico, principalmente no que tange ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O tema é de grande relevância devido à constante devastação do meio ambiente, e suas diversas consequências altamente lesivas à sociedade. Outrossim, a autora identifica-se com o tema, pois considera a questão da preservação do meio ambiente um imenso desafio atual, tendo em vista que os danos causados à natureza já foram muitos, sem que houvesse uma efetiva responsabilização, influenciando assim a ocorrência de novos prejuízos. Por isso, hodiernamente não se pode permitir a continuação da devastação do meio ambiente, utilizando-se para isso a efetiva aplicação da legislação ambiental.

Portanto, a discussão meio ambiente e desenvolvimento sustentável é de grande importância para a sociedade, sendo na maioria das vezes, a principal responsável por atos depredatórios e que também se situa como a grande prejudicada com estes atos. Além disso, o tema contribui para o debate jurídico tendo em vista a dificuldade existente em punir aqueles que praticam atos lesivos ao meio ambiente, tendo assim o juiz o papel arrojado de dispor sobre o efetivo cumprimento do ordenamento jurídico.

A relevância política do tema também está muito presente, pois a indolência do Estado em aplicar corretamente as regras protetivas ao meio ambiente traz a discussão acerca de qual deve ser o limite em que a sociedade e Poder Judiciário podem atingir no debate das omissões do Estado em relação às políticas públicas ambientais. Ou seja, qual deve ser a inferência do judiciário nos outros poderes do Estado, já que no país vige o princípio da independência dos poderes.

Para o presente tema o método de pesquisa utilizado foi a abordagem dogmática instrumental consubstanciada na pesquisa teórica.

Ademais, o questão também se mostra relevante no âmbito acadêmico, pois trata de discussão relativamente recente na seara do Direito, sendo assim importante para o enriquecimento do estudo sobre o assunto.

A viabilidade da pesquisa se mostra a partir das fontes disponíveis, que não são muito numerosas, mas permitem o entendimento para redigir um artigo científico. Ademais a familiaridade com o tema permite a viabilidade da pesquisa, devido principalmente ao interesse na área, o que fez com que a investigação fosse algo constante já possuindo dessa maneira conhecimento sobre o tema.

Por fim, cabe ressaltar o contexto histórico-político do tema. O nascimento do Direito Ambiental mostra-se relativamente recente, o que é corroborado pelo momento em que o país tratou de maneira clara do meio ambiente. O que ocorreu apenas na Constituição Federal de 1988, nessa ocasião o meio ambiente foi recebido como direito fundamental, o que explica de maneira ímpar a visão que se tem hodiernamente a respeito desse direito. Porém, a preocupação com o meio ambiente vem de tempos remotos, desde o momento em que o homem percebeu com lucidez a sua dependência da natureza. Contudo, mesmo que a consciência ambiental da sociedade não seja a mais louvável, a necessidade de se desenvolver economicamente com sustentabilidade já está como base para o desenvolvimento do país. Assim, a busca pela efetivação da legislação ambiental com possibilidade de se buscar o judiciário para sanar certas injustiças com a natureza se torna hoje um recurso bastante valioso.

## **2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS DO MEIO AMBIENTE**

A busca pelo crescimento econômico e a conseqüente degradação ambiental que vem se esculpindo nas sociedades, desde os tempos remotos, mostram a fragilidade em que se encontra o meio ambiente. Nesse contexto surgiu o Direito Ambiental que, segundo Terence Dorneles Trennepohl<sup>1</sup>, apresenta-se com o papel de sustentar a sociedade participativa e democrática, compatibilizando crescimento econômico e desenvolvimento sustentável.

---

<sup>1</sup> TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 32.

Logo, o direito ambiental tem a função de buscar por meio dos princípios e normas relativas ao meio ambiente a equalização das relações entre o homem e a natureza, com o intuito de propiciar o desenvolvimento sustentável.

A definição do termo meio ambiente encontra-se no art. 3º da Lei 6938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo-o como o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Desse modo, os princípios jurídicos do meio ambiente se mostram como instrumentos de direcionamento para se alcançar os objetivos traçados pelo Direito Ambiental. Assim, de acordo com Paulo de Bessa Antunes<sup>2</sup>, os princípios estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente.

Neste momento, cabe apontar de forma concisa alguns princípios do Direito Ambiental. Embora a doutrina abarque diversos outros, trata-se neste trabalho dos princípios do direito humano fundamental, da precaução, da prevenção, do equilíbrio, da responsabilidade, do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável, do limite e da participação democrática. Esses foram arrolados, pois segundo Luís Paulo Sirvinkas<sup>3</sup> são os mais citados e possuem maior abrangência e universalidade, além de estabelecerem parâmetros com os valores constitucionais. Ademais, tais princípios também apresentam maior ligação com o tema tratado neste trabalho.

## 2.1 Princípio do Direito Humano Fundamental

Este princípio é tratado pela doutrina com grande prestígio, pois dele decorrem todos os demais fundamentos do Direito Ambiental. A partir deste princípio há a expressão da necessidade de se ter um meio ambiente equilibrado como meio essencial para uma vida saudável. Ademais, tal princípio tem reconhecimento internacional a partir do princípio 1 e 2 da Declaração de Estocolmo de 1972<sup>4</sup> e foi

---

<sup>2</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.31.

<sup>3</sup> SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 121.

<sup>4</sup> **Declaração de Estocolmo**. 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o "apartheid", a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de

ratificado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, em seu princípio 1 que afirma: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.

Contudo, existem críticas em relação à visão antropocêntrica deste princípio. Nessa esteira Sirvinskas<sup>5</sup> sustenta que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para todas as formas de vida e não só a humana.

Ou seja, o meio ambiente saudável é direito não apenas dos homens, mas também de todos os seres vivos.

## 2.2 Princípio da Precaução

O estudo do Direito Ambiental mostra que os atos capazes de apresentar interferência no meio ambiente devem ser evitados, ao passo que esta atitude impede a ocorrência de perdas que possam prejudicar o equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, surge o princípio da precaução, que segundo Paulo de Bessa Antunes<sup>6</sup> é aquele que “determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente”. Ou seja, este princípio busca implementar a cautela nas atividades que possam influenciar o meio ambiente. Cabe ressaltar que o princípio da precaução, devido a sua proximidade circunstancial, é por muitas vezes confundido com o princípio da prevenção, mesmo existindo reais diferenças entre eles, o que será examinado a seguir.

## 2.3 Princípio da Prevenção

---

opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras.

<sup>5</sup> SIRVINSKAS, loc. cit.

<sup>6</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.36.

Referindo-se ao princípio da prevenção Terence Dorneles Trennepohl<sup>7</sup> salienta que “no princípio da prevenção já existem elementos seguros para afirmar se a atividade é efetivamente perigosa, não se podendo mais falar, nesta fase, de um perigo em abstrato, visto que deixou de ser potencial para ser real e atual”. Desse modo pode-se traçar uma diferenciação entre os dois princípios, tendo em vista que na precaução há o receio de possível perigo ao meio ambiente, ao passo que na prevenção já se sabe das possibilidades de dano, suscitando assim a necessidade de impor medidas capazes de impedir o possível dano.

Assim, a diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução se mostra principalmente na possibilidade de previsão sobre o risco a ser causado ao meio ambiente, tendo em vista que no princípio da precaução há uma dúvida e no princípio da prevenção tem-se a possibilidade de, através de aspectos já conhecidos, identificar uma possível consequência danosa.

Cabe ressaltar, segundo Paulo de Bessa Antunes<sup>8</sup> é o princípio da prevenção que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental, que se configuram como instrumentos de estudo sobre prejuízos ambientais.

## 2.4 Princípio do Equilíbrio

Pelo princípio do equilíbrio Paulo de Bessa Antunes<sup>9</sup> entende a ponderação de todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo. O princípio que ora se examina, segundo Terence Dornelles Trennepohl<sup>10</sup> possui íntima relação com o desenvolvimento sustentável. Ora, pois é com este propósito de desenvolver economicamente sem comprometer o meio ambiente que se baseia o princípio do equilíbrio.

## 2.5 Princípio da Responsabilidade e Princípio do poluidor-pagador

---

<sup>7</sup> TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52.

<sup>8</sup> Ibid., p. 37

<sup>9</sup> ANTUNES, op. cit., p.38

<sup>10</sup> TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 54.

O princípio da responsabilidade segundo Paulo de Bessa Antunes<sup>11</sup> é um dos temas mais importantes para o Direito Ambiental, ao passo que o §3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade objetiva por danos ambientais, com o intuito de buscar a efetiva responsabilização penal e administrativa dos causadores de dano ambiental. Nesse contexto, surge além da responsabilidade a obrigação de reparar o dano, conduta que se configura no princípio do poluidor pagador. Princípio este que cabe ser analisado ao lado do conceito da responsabilidade por possuírem aproximação quanto ao seu objetivo.

Porém, são princípios independentes, possuindo cada um seu âmbito de aplicação, o que se pode perceber a partir da lição de Cristiane Derani<sup>12</sup> que afirma que no princípio do poluidor-pagador quem deve pagar é aquele que tem poder de controle sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, preveni-las ou tomar precauções para evitar que ocorram. Requisito que não está presente no princípio da responsabilidade prevista na CF/88, em que se aplica a responsabilidade civil objetiva, ou seja, segundo Luís Paulo Sirvinskaskas<sup>13</sup> “basta a comprovação do dano ambiental, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência de culpa”.

Para Paulo de Bessa Antunes<sup>14</sup> o que diferencia o princípio do poluidor pagador da responsabilidade tradicional é que aquele busca afastar da coletividade o ônus do custo pela utilização dos recursos ambientais para imputá-lo ao seu real utilizador, fazendo com que os custos ambientais sejam incorporados aos preços dos produtos. Assim, a equidade dessa alternativa reside em que não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dela. Logo, paga quem usa, estimulando assim a preferência por técnicas e produtos que respeitam o meio ambiente.

Contudo, os dois princípios possuem finalidade preventiva, por manifestarem que o meio ambiente deve ser respeitado sob pena de responsabilização. Possuindo, ademais, o princípio do poluidor pagador também caráter repressivo, a partir do pagamento decorrente do dano, visando à reparação<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> ANTUNES, op. cit., p.

<sup>12</sup> Apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.68.

<sup>13</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 126.

<sup>14</sup> ANTUNES, op. cit., p. 42

<sup>15</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 37.

## 2.6 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O Princípio em análise possui na doutrina outras denominações, como princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ecodesenvolvimento e até princípio da ubiquidade. Este último termo se deve à necessidade de inserir a preocupação com o meio ambiente em todas as esferas de um Estado trazendo um viés ambiental<sup>16</sup> a todas as decisões humanas impactantes. A CF/88, além do art. 225, traz em seu art. 170, VI a defesa do meio ambiente no âmbito das atividades econômicas, exaltando aí o princípio do desenvolvimento sustentável quando estabelece a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>17</sup> traz reflexão acerca do princípio em comento que vale ser mencionada:

Como se percebe, o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste.

Assim, observa-se que o objetivo buscado pelo princípio do desenvolvimento sustentável é a mitigação das consequências danosas ao meio ambiente advindas das atividades econômicas. Ou seja, não se quer com este princípio a repressão total dessas atividades, busca-se apenas o que consta na Constituição da Suíça de 1999 e citado por Machado<sup>18</sup> que é a materialização do equilíbrio entre a natureza, em particular sua capacidade de renovação, e sua utilização pelo ser humano no presente com o escopo de não comprometer as gerações futuras.

Outrossim, devido à grande importância do princípio em análise para o desenvolvimento deste trabalho, ele será apreciado novamente em tópico específico.

---

<sup>16</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 123.

<sup>17</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 35.

<sup>18</sup> apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.60.

## 2.7 Princípio do Limite

Vê-se que os princípios até aqui expostos se interligam com o objetivo maior de proteger o meio ambiente, de maneira que para se atingir um princípio deve-se passar quase sempre por outros. Por exemplo, para se alcançar o princípio do desenvolvimento sustentável, é necessário primeiramente respeitar os princípios da precaução e da prevenção, observar o princípio da responsabilidade e o princípio do poluidor pagador. E para a aplicação destes, devem-se impor limites reais, pré-determinados, para que se possa analisar se certas condutas atingem ou não o equilíbrio do meio ambiente, e a partir daí buscar os responsáveis e seus consequentes encargos.

Nesse contexto, se materializa o princípio do limite, ou seja, a partir da necessidade de fixação de padrões máximos de emissão de matérias poluentes, de ruído, enfim, de tudo aquilo que possa implicar lesões aos recursos ambientais e à saúde humana<sup>19</sup>. O princípio do limite se encontra exposto principalmente no art. 9º, inciso I da Lei 6938/81, quando dispõe que o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, assim como o exposto no art. 225 §1º, V da CF/88<sup>20</sup> que afirma caber ao Poder Público a fixação desses limites.

## 2.8 Princípio da Participação Democrática

A lição de Paulo de Bessa Antunes<sup>21</sup> acerca do princípio da participação democrática explica que ele visa assegurar aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais. Com isso, o autor afirma que a essência democrática do direito ambiental se deve principalmente ao fato de sua origem ter sido fundada nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos, o que gerou participação social desde seu surgimento até os dias de hoje. É nesse contexto que

---

<sup>19</sup> ANTUNES, op. cit., p.38

<sup>20</sup> CF/88 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

<sup>21</sup> ANTUNES, op. cit., p.32 e 33.

cabe ao cidadão intervir nas situações em que visualiza desrespeito ao meio ambiente saudável, pois a ele é assegurada a participação nas políticas públicas ambientais. Ou seja, o cidadão tem o dever, de acordo com o caput do art. 225 da CF/88, de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo para isso diversos instrumentos, sejam eles administrativos, judiciais ou intrinsecamente políticos como o plebiscito e referendo, previstos no art. 14, I e II da Constituição Federal.

Quando discorre sobre o princípio da participação no âmbito das ações judiciais ambientais Paulo Affonso Leme Machado<sup>22</sup> afirma que para se aceitar que pessoas e associações ajam perante o poder judiciário é necessária a efetivação do conceito de que a defesa do meio ambiente envolve interesses difusos<sup>23</sup>. Ou seja, somente a partir desse convencimento de que o meio ambiente é um bem de todos, mas que não pertence a ninguém isoladamente, sendo um direito de grupos em que a titularidade é absolutamente indeterminada<sup>24</sup> é que se pode legitimar a participação dos cidadãos nas referidas ações, efetivando assim o princípio da participação democrática.

Por fim, cabe ressaltar que além desses princípios, o tema do presente trabalho demanda a menção de outros, como o da proibição de retrocesso ecológico e o princípio do mínimo existencial ecológico; porém, estes serão tratados em tópico mais específico.

### **3 O MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL**

A CF/88 foi a primeira Constituição brasileira a abarcar o meio ambiente em seu texto. Também, como em outros países, devido à influência da Conferência Mundial de Meio Ambiente, ocorrida em 1972, em Estocolmo, onde se iniciaram as discussões acerca do desenvolvimento e meio ambiente, começando a busca por elementos de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.104.

<sup>23</sup> Segundo o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 81, inciso I: interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

<sup>24</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Roteiro de Direito Constitucional**. 4 ed. Brasília: Gran cursos, 2011. p. 134.

<sup>25</sup> Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano. **Começam as negociações**. Disponível em: <<http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/90>>. Acesso em: 19 set. 2011.

O texto constitucional trata do meio ambiente de maneira específica em seu art. 225, caput, dispondo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Porém, não se pode esquecer a presença de outras normas esparsas na Constituição, que direta ou indiretamente também garantem a tutela ambiental. Nesse aspecto, Antônio Herman Benjamin<sup>26</sup> assegura que o art. 225 é apenas o porto de chegada ou ponto mais saliente de uma série de outros dispositivos, que, de certa forma, instituem uma verdadeira malha regulatória.

Ademais, há de se destacar o status de direito fundamental conferido ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir do momento que este é apresentado em nossa Carta Magna como essencial à garantia do direito à vida. É o que assevera Álvaro L. V. Mirra<sup>27</sup> quando narra que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais. Ou seja, visando à manutenção do bem maior vida, o direito ao meio ambiente é inserido na CF/88 como direito fundamental, criando assim garantias à sua preservação.

O art. 225 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado visando à concretização do Estado democrático e ecológico de Direito<sup>28</sup>. Assim, observa-se que não apenas o Estado tem a obrigação de vigiar o meio ambiente, mas também é dever da coletividade (entendida aqui em sua extensão indeterminada), de acordo com a classificação de direito difuso dada ao meio ambiente. Porém, o poder público deve atuar na concretização dos direitos fundamentais, e isso se dá principalmente por meio das políticas públicas, que são ações estratégicas com o intuito de implementar os direitos garantidos na Constituição.

---

<sup>26</sup> KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (organizadoras). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI, estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. 2005, Malheiros. (Antônio Herman Benjamin) p. 377.

<sup>27</sup> Apud MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.129.

<sup>28</sup> MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco. **Constituição Federal: Avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais : CEU-Centro de Extensão Universitária, 2008. p. 752.

Nesse aspecto, José Henrique Mouta Araújo<sup>29</sup> afirma que os direitos fundamentais estão se apresentando como fatores de eleição de políticas públicas e como fundamento de decisões judiciais [...]. A partir dessa abordagem observa-se a amplitude do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao passo que a sua inserção no texto constitucional o faz digno de obter ações efetivas para sua realização. Contudo, o que se percebe muitas vezes é a inércia do executivo e a indolência do legislativo, poderes do Estado responsáveis pela implementação e consequente efetivação dos direitos fundamentais através das políticas públicas, dando espaço a situações de amplo desrespeito ao meio ambiente, e consequentemente à vida.

Assim, cabe citar a reflexão de Nidal Khalil Ahmad e Almiro Eduardo de Almeida<sup>30</sup> acerca desse tema.

Nesse contexto, abre-se espaço para o debate acerca dos direitos fundamentais e seus aspectos constitucionais, em face da necessidade contemporânea de o Estado gerir os riscos e os impactos ambientais, centrando a reflexão na real necessidade de uma postura ativa do poder judiciário na tutela de bens jurídicos fundamentais constitucionalizados e na proteção do meio ambiente.

O judiciário se vê nesta realidade devido principalmente à má atuação dos outros poderes, que por motivos diversos acabam por não oferecer à sociedade os direitos previstos na Constituição. José Henrique Mouta Araújo<sup>31</sup> assevera que quanto mais uma sociedade é mal organizada, maior será a cobrança no âmbito técnico jurídico em relação à concretização dos direitos fundamentais. Assim, a ideia de ativismo judicial se mostra fortemente presente na dinâmica da busca pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, diversas correntes se figuram como apoiadoras ou não da atuação do judiciário na realização dessas políticas públicas ambientais, ao passo que ao judiciário nasce a possibilidade de atuar de maneira invasiva nos outros poderes.

---

<sup>29</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Direitos Fundamentais, teoria do Direito e Sustentabilidade.** (Jean Carlos Dias e Paulo Klautau Filho). 1 ed. método. 2009. p. 26.

<sup>30</sup> CUSTÓDIO, André Viana; BALDO, Iumar Junior. **Meio ambiente, constituição e políticas públicas.** 1 ed. São Paulo: Multideia. 2011. p. 165

<sup>31</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Direitos Fundamentais, teoria do Direito e Sustentabilidade.** Jean Carlos Dias e Paulo Klautau Filho. 1 ed. Método. p. 27.

### 3.1 Competências Constitucionais em matéria ambiental

Vale destacar que para fazer valer o art. 225 da CF/88 a norma constitucional dispõe também sobre a competência legislativa e administrativa em matéria ambiental, definindo regras para atuação do Estado, delimitando a aptidão de cada ente federativo com o escopo de preservar o meio ambiente. Destarte cabe citar lição de Fiorillo<sup>32</sup> a esse respeito:

A competência legislativa em matéria ambiental estará sempre privilegiando a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independente do ente público que a realize, porquanto todos receberam da Carta Constitucional aludida competência (arts. 24, V, VI, E VII, e 30, II)

Em relação à competência material ou administrativa as normas tratam da fiscalização e proteção dos bens ambientais, tendo a Carta Magna dividido essa competência em exclusiva e comum, ou seja, a primeira trata daquelas matérias de interesse geral, sendo atribuída dessa forma à União. Já a competência comum é atribuída aos demais entes da federação, por tratar de assuntos passíveis de serem tratados por todos eles. Contudo, o art. 23, parágrafo único da CF/88 estabelece que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Porém, conforme elucida Natascha Trennepohl<sup>33</sup> essas leis ainda não foram promulgadas, gerando conflitos e insegurança jurídica. Ou seja, a inexistência dessas leis de certa forma contribui para a ineficiência das normas de proteção ambiental, já que deixam dúvida quanto ao responsável por determinada medida, podendo gerar assim retardamento nas ações de proteção ambiental.

Patrícia Azevedo da Silveira<sup>34</sup> afirma que “não há nada difícil e pouco tratado em matéria de direito ambiental como a divisão de competências em matéria administrativa”. Assim, observa-se que existe uma desobediência constitucional neste assunto, contudo, no presente trabalho busca-se apenas a exposição pontual desta matéria não sendo cabível tratá-la de forma mais detalhada.

---

<sup>32</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 88.

<sup>33</sup> TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**. Niterói: Impetus, 2010. p. 30

<sup>34</sup> apud TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**. Niterói: Impetus, 2010. p. 30

#### 4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Muito se fala hoje do termo desenvolvimento sustentável, contudo é importante conceitua-lo para reconhecer sua importância em nossa realidade. Para Carina Costa de Oliveira<sup>35</sup>:

A ideia de desenvolvimento sustentável surgiu com o Direito Internacional Econômico, mas tem formação e o aprimoramento de seus princípios com o Direito Internacional Ambiental. Trata-se de uma reflexão ética do desenvolvimento subordinado a uma finalidade social, com solidariedade entre a sociedade presente e as futuras.

Na verdade, conforme leciona José Henrique Mouta Araújo “o direito ambiental e desenvolvimento são assuntos tão intrinsecamente ligados que, na atualidade, não se pode pretender discutir nenhum deles de forma isolada.” Ou seja, o desenvolvimento traz como circunstância inerente o desgaste ao meio ambiente, porém, deve-se escolher a melhor forma de utilizá-lo sem que haja prejuízo ambiental. Nesse sentido, Cristiane Derani afirma que “os recursos, uma vez consumidos no processo de desenvolvimento, não se colocam uma segunda vez à disposição de estratégias de desenvolvimento.”

Como já foi dito, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental tendo em vista ser requisito para a manutenção da sadia qualidade de vida, e estar disposto na CF/88. Assim, conforme esclarece Fiorillo<sup>36</sup> reclama-se ao Estado um papel ativo no socorro dos valores ambientais. Ou seja, espera-se do Estado ações que freiem a devastação descomedida da natureza, que gera a muitos anos desastres naturais de grandes proporções, trazendo destruição, mortes e desequilíbrios ao meio ambiente.

O que se observa é a inserção do desenvolvimento sustentável na Brasil dependem, de acordo com Eliane Moreira e Luciana Costa da Fonseca<sup>37</sup> da reinserção das questões ambientais e sociais no campo das políticas de

---

<sup>35</sup> BARRAL, Welber; PIMETEL, Luiz Otávio (organizadores). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Boiteux, 2006. p.159.

<sup>36</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 37.

<sup>37</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Direitos Fundamentais, teoria do Direito e Sustentabilidade**. Jean Carlos Dias e Paulo Klautau Filho. 1 ed. Método. p. 250

desenvolvimento. O que também é requisito para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, o art. 3º, II da CF/88 estabelece o desenvolvimento nacional como objetivo da República. Também em seu art. 170 a CF/88 observa o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, para fundamentar a atividade econômica.

Eliane Moreira e Luciana Costa da Fonseca<sup>38</sup> referindo-se aos princípios do art. 170 da Constituição afirmam que:

Esses princípios dizem respeito a uma sociedade de massa, sujeita a abusos econômicos e problemas ambientais, que sofre com a pobreza, desigualdades regionais, desemprego e precisa competir com empresas estrangeiras para desenvolver-se economicamente.

Isso exprime a realidade de país em desenvolvimento vivida pelo Brasil, e demonstra também a necessidade que existe de se encaixar o desenvolvimento à preservação ambiental, em uma sociedade que busca de maneira decidida o crescimento econômico. Nesse contexto surge o imperativo de se impor conforme entendimento de Wellington Pacheco Barros<sup>39</sup> metas políticas com o objetivo de estimular o desenvolvimento sustentável durante a busca pelo crescimento econômico.

Por fim, Cristiane Derani<sup>40</sup> ensina que “o desenvolvimento sustentável é um problema de escolha, uma opção política ligada à estratégia de desenvolvimento a ser adotada”. Ou seja, o poder público decide qual alcance dar ao desenvolvimento sustentável e conseqüentemente à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tendo na implementação das políticas públicas ambientais um dos principais meios para essa concretização.

## CONCLUSÃO

---

<sup>38</sup> Ibidem, p. 250

<sup>39</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 146.

<sup>40</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

O trabalho em tela buscou a análise do princípio do desenvolvimento sustentável, tendo em vista o seu papel essencial na materialização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, revelado na Constituição como direito fundamental.

Assim, fez-se importante o exame de alguns princípios essenciais ao correto entendimento do tema. Daí a apreciação dos princípios do direito humano fundamental, da precaução, da prevenção, do equilíbrio, da responsabilidade, do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável, do limite e da participação democrática. Porém, é sabido que muitos outros são os princípios arrolados pela doutrina, tendo sido aqueles os escolhidos por terem maior relação com o tema em análise.

Ademais, a análise do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se faz a partir da norma constitucional presente no art. 225 da CF/88 onde está expresso tal direito. A partir desse enfoque percebe-se a sua interferência na busca do direito à vida, onde se justifica a sua natureza fundamental, pois a partir do momento em que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário à manutenção da sadia qualidade de vida, tem-se a motivação do seu tratamento como direito fundamental. eficiência

Percebe-se que existem normas com o intuito de concretizar o adimplemento desses direitos, exteriorizadas pela estipulação de competências para legislar e para administrar as questões ambientais. No entanto, essas normas não são sempre suficientes, tendo em vista as atitudes de desrespeito e sua conseqüente inaplicabilidade. Isso demonstra que o Brasil possui uma vasta legislação em matéria ambiental, mas ainda precisa investir no seu cumprimento, com o objetivo de alcançar o real desenvolvimento sustentável.

## **REFERÊNCIAS**

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004..
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Direitos Fundamentais, teoria do Direito e Sustentabilidade**. (Jean Carlos Dias e Paulo Klautau Filho). 1 ed. método. 2009.
- BARRAL, Welber; PIMETEL, Luiz Otávio (organizadores). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Boiteux, 2006.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 146.
- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Roteiro de Direito Constitucional**. 4 ed. Brasília: Gran cursos, 2011. p. 134.

CUSTÓDIO, André Viana; BALDO, Iumar Junior. **Meio ambiente, constituição e políticas públicas**. 1 ed. São Paulo: Multideia. 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (organizadoras) . **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI, estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. 2005, Malheiros.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.104.

MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco. **Constituição Federal: Avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais : CEU-Centro de Extensão Universitária, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**. Niterói: Impetus, 2010.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. –